



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

No dia 23 de outubro de 2018, às 16h, na Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, na Rua Santana, 440 - 8º andar, nesta Capital, presente o Promotor de Justiça Gustavo de Azevedo e Souza Munhoz, compareceu o preposto da investigada **Sr. Augusto Kenji Tosi Takushi**, CPF 189.026.058-41, conforme documento que acompanha este Termo, doravante denominado *compromissário*, e seu procurador, Dr. Arnaldo Rodrigues Neto, OAB/SP 238.946, ocasião em que foi firmado compromisso de ajustamento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, com valor de título executivo extrajudicial, nos termos que adiante seguem:

Cláusula Primeira - O compromissário compromete-se, a partir desta data, a não enviar ao consumidor qualquer espécie de cartão de crédito sem a expressa solicitação do destinatário, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor e na Súmula nº 532 do STJ¹.

¹ "Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa."

The image shows three handwritten signatures in blue ink. The first is a simple 'A' shape, the second is a large, stylized signature, and the third is a smaller, more compact signature.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Cláusula Segunda - Pelo presente ajuste, o compromissário também se obriga a coibir a prática de cobrança de anuidade de cartão de crédito em oportunidade anterior à expressa solicitação do consumidor para desbloqueio do cartão.

Cláusula Terceira - Fica cominada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por hipótese de descumprimento das cláusulas primeira ou segunda, valor corrigido pelo IGP-M ou outro índice que venha a substituí-lo, os quais serão destinados ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (Lei Estadual nº 10.913/97 e Decreto Estadual nº 38.864/98), sem prejuízo da restituição de eventuais valores indevidamente cobrados ao consumidor e de eventual ajuizamento de ação de execução da obrigação de fazer.

Cláusula Quarta - A celebração do presente ajuste excluirá a compromissária do polo passivo em caso de eventual ajuizamento de ação coletiva de consumo (processo de conhecimento) proveniente do presente IC.

A celebração do compromisso de ajustamento não exclui as responsabilidades administrativa e criminal decorrentes do fato ou do ato investigado, quando for o caso.

O presente inquérito civil, após arquivado, será remetido à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page. The signature is fluid and appears to be a personal name.

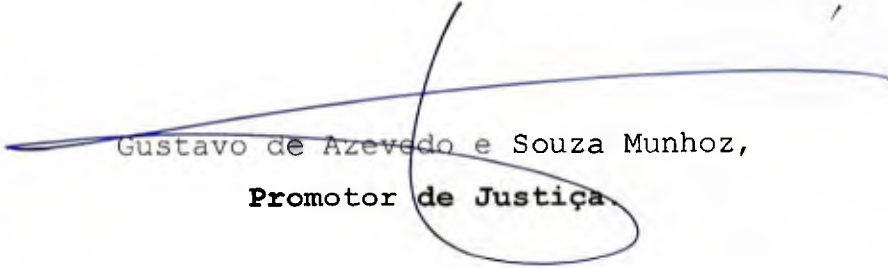
A small, handwritten mark or initial in blue ink, located at the bottom right corner of the page, near the signature.



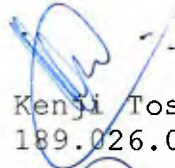
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Sendo o que havia para constar, diante da aceitação do *compromissário*, lavrou-se o presente termo, que vai por todos assinado.

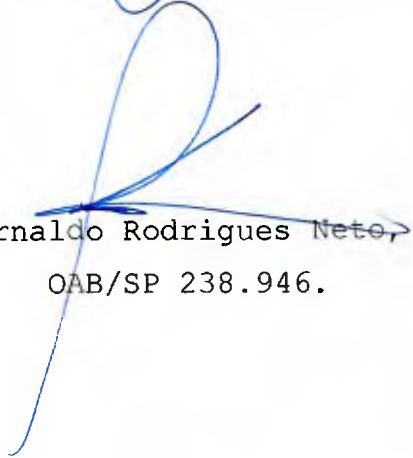
Porto Alegre, 23 de outubro de 2018.



Gustavo de Azevedo e Souza Munhoz,
Promotor de Justiça.



Augusto Kenji Tosi Takushi,
CPF 189.026.058-41.



Arnaldo Rodrigues Neto,
OAB/SP 238.946.